



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**URGENTE. Pedido de tutela inibitória. Sessão de abertura
marcada para 16/04/2026, às 9h59 (horário de Brasília)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

em face de **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**,
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
(SEOSP/RO); **JOHNnescley ANES DE MORAIS**, Presidente da 1ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Comissão de Obras da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL (COOBR1); **ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR**, Engenheiro Civil, integrante da equipe de coordenação do Projeto Básico e membro da Comissão de Estudo Técnico Preliminar, instituída pela Portaria n° 595, de 15 de agosto de 2024; **EDUARDO HENRIQUE SOUZA PORTELLA**, Engenheiro Civil, responsável pela elaboração das peças técnicas e membro da Comissão de Estudo Técnico Preliminar, instituída pela Portaria n° 595, de 15 de agosto de 2024; e **LIDELBERTONN ALVES LINHARES JÚNIOR**, Arquiteto, responsável pela elaboração das peças técnicas e membro da Comissão de Estudo Técnico Preliminar, instituída pela Portaria n° 595, de 15 de agosto de 2024; todos vinculados à **SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (SEOSP/RO)**, órgão integrante da Administração Direta do Estado de Rondônia, com sede na Av. Farquar, n. 2986, Complexo Administrativo Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-470, em razão das **graves irregularidades e potenciais ilicitudes** identificadas no procedimento licitatório deflagrado por meio da **Concorrência Eletrônica n° 90090/2025/SUPEL/RO**, no bojo do **Processo Administrativo SEI n. 0069.004071/2024-72**, cujo objeto consiste no **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de apoio técnico e serviços de engenharia, incluindo gerenciamento de obras, licenciamentos ambientais, regularização fundiária e desenvolvimento de projetos executivos em BIM**, envolvendo despesa pública estimada em **R\$ 178.066.417,72 (cento e setenta e oito milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1 Dos fatos e do objeto da contratação

Cuida-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a partir da análise de elementos informativos colhidos em sede de atuação fiscalizatória, notadamente no bojo da **Diligência Fiscalizatória n. 008/2026**.

A atuação ministerial teve início a partir da identificação de procedimento licitatório de elevado vulto financeiro, consubstanciado na **Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO**, instaurada no âmbito do Processo Administrativo SEI n. 0069.004071/2024-72, promovida pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, cujo objeto consiste no **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de apoio técnico e serviços de engenharia**, abrangendo, entre outros, gerenciamento de obras, licenciamento ambiental, regularização fundiária e desenvolvimento de projetos executivos em BIM.

O certame envolve despesa pública estimada em **R\$ 178.066.417,72 (cento e setenta e oito milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**, distribuída em dois lotes geográficos de igual valor, correspondentes às regiões Norte e Sul do Estado, cada qual estimado em R\$ 89.033.208,86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A seleção do referido procedimento para análise decorreu, justamente, do **elevado impacto financeiro da contratação, da amplitude e complexidade do objeto licitado, bem como da modelagem adotada pela Administração**, notadamente a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços técnicos de engenharia com múltiplas frentes de atuação.

No curso da análise dos documentos que instruem a fase preparatória da licitação – em especial o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e as planilhas orçamentárias – constatou-se que a Administração optou por estruturar a contratação sob a forma de **registro de preços para serviços de engenharia de caráter amplo, abrangente e potencialmente contínuo**, a serem demandados por diversos órgãos estaduais, sem delimitação prévia dos locais de execução, das quantidades mínimas ou dos projetos específicos a serem desenvolvidos.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, os serviços pretendidos abarcam atividades como elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, levantamentos técnicos, licenciamentos ambientais, estudos diversos e regularização fundiária, todos descritos como passíveis de execução reiterada e padronizada, mediante utilização de metodologias previamente definidas pela Administração.

Todavia, não obstante a tentativa de caracterização do objeto como padronizado, verifica-se que a contratação envolve **atividades técnicas complexas, heterogêneas e dependentes de variáveis locais e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

específicas, as quais, em regra, demandam planejamento individualizado, definição prévia de escopo e elaboração de projetos básicos específicos, o que evidencia, em tese, incompatibilidade com a lógica do registro de preços.

No que se refere à formação do orçamento estimativo, observa-se que a Administração adotou metodologia baseada, predominantemente, em **composições de custos oriundas de sistemas oficiais como SINAPI, SICRO e DNIT**, combinadas com estimativas de horas de profissionais e quantitativos globais, sem que se evidencie, de forma robusta, a realização de pesquisa de mercado com base em contratações similares ou cotações junto a fornecedores do setor.

Ademais, os documentos analisados indicam que o valor global da contratação foi **simetricamente dividido entre dois grandes lotes geográficos**, sem que haja demonstração concreta de demanda específica por região ou estudos técnicos que justifiquem a equivalência de valores, circunstância que, em tese, compromete a fidedignidade da estimativa e a própria racionalidade da modelagem adotada.

Também se verifica que a estruturação do objeto em apenas dois grandes lotes, abrangendo múltiplos serviços de natureza distinta, pode **restringir a competitividade do certame**, ao dificultar a participação de empresas especializadas em segmentos específicos da engenharia, em potencial afronta aos princípios do parcelamento e da busca da proposta mais vantajosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No tocante às condições de participação e julgamento, identificam-se, ainda, indícios de cláusulas potencialmente restritivas, tais como a imposição de exigências diferenciadas para participação em consórcio e a adoção de critério de eliminação automática de propostas consideradas inferiores a determinado percentual do orçamento estimado, sem previsão de análise individualizada da exequibilidade.

Diante desse cenário, o exame preambular do conjunto documental evidencia a presença de **indícios consistentes de irregularidades na fase de planejamento da contratação**, com reflexos diretos sobre a modelagem do certame, a formação do orçamento estimativo e as condições de competitividade da licitação, em possível afronta aos princípios do planejamento, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133, de 2021.

Considerando que o procedimento licitatório se encontra em curso e em fase avançada, com **sessão pública designada para 16 de abril de 2026**, revela-se imprescindível a atuação preventiva desta Corte de Contas, a fim de evitar a consolidação de contratação potencialmente viciada, com elevado risco de dano ao erário.

É nesse contexto que se impõe a presente provocação, para que sejam examinadas, com a profundidade necessária, as irregularidades ora delineadas, o que se passa a expor nos tópicos seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2 Do Direito

2.1 Do cabimento e da legitimidade

Cuida-se de representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do TCE, abaixo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

O cabimento da presente Representação mostra-se inequívoco, uma vez que o objeto da controvérsia insere-se diretamente no âmbito da jurisdição constitucional e legal desta Corte de Contas, consistindo na apuração de possíveis ilegalidades na **fase de planejamento, modelagem e condução de procedimento licitatório em curso,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

consubstanciado na Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO, instaurada no âmbito do Processo SEI n. 0069.004071/2024-72.

A controvérsia envolve, dentre outros aspectos, a verificação da regularidade da **adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços técnicos de engenharia de natureza complexa e abrangente**, bem como da **formação do orçamento estimativo, da definição do objeto e da estruturação do certame**, à luz dos arts. 18, 23 e 82 a 86 da Lei n. 14.133, de 2021.

Cumprе ressaltar, outrossim, que as potenciais irregularidades não se limitam a aspectos formais ou pontuais, mas dizem respeito à própria **estruturação da contratação e à adequação da solução eleita pela Administração**, o que potencializa os riscos de ineficiência, restrição à competitividade e dano ao erário, caso o certame seja levado a efeito nos moldes atualmente delineados.

De outra banda, a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas é expressa e incontestada, decorrendo diretamente do art. 130 da Constituição Federal, que lhe confere a incumbência de atuar junto aos Tribunais de Contas na defesa da ordem jurídica e na fiscalização da gestão dos recursos públicos, bem como do art. 52-A, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-RO.

Por meio da presente Representação, busca-se viabilizar o exercício pleno da função constitucional de controle externo por parte desse Sodalício, permitindo-lhe, caso confirmadas as irregularidades apontadas, adotar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

medidas corretivas e cautelares cabíveis, inclusive de cunho inibitório, com vistas a restabelecer a estrita legalidade do procedimento licitatório, assegurar a observância dos princípios do planejamento, da motivação, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, e prevenir a ocorrência de lesão ao erário e ao interesse público.

2.2 Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, constitui instrumento vocacionado à realização de contratações futuras, eventuais e padronizadas, destinadas ao atendimento de demandas repetitivas da Administração Pública, em que seja possível a definição prévia de especificações uniformes e a estimativa razoável de quantitativos.

Nesse contexto, a utilização do SRP pressupõe, necessariamente, a presença de objeto **comum, homogêneo e previamente delimitado**, apto a ser contratado sob demanda, sem prejuízo da precisão técnica e da comparabilidade das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que tal instrumento **não se mostra adequado para a contratação de obras ou serviços de engenharia de natureza complexa**, notadamente quando ausentes elementos essenciais de planejamento, como a definição prévia de escopo, locais de execução e projetos específicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, o Acórdão n. 1767/2021-Plenário advertiu ser indevida a utilização do SRP como verdadeiro “contrato guarda-chuva”, com objeto indeterminado e sem delimitação concreta das intervenções a serem executadas, porquanto incompatível com o dever de planejamento e com a exigência de projeto básico previamente definido¹.

De igual modo, o Acórdão n. 1238/2019-Plenário assentou que o SRP não se presta à contratação de obras, por demandarem planejamento individualizado e orçamento próprio², ao passo que o Acórdão n. 1381/2018-Plenário restringiu sua aplicação a serviços de manutenção

¹ Excerto pertinente do dispositivo do aresto: “VISTO, relatado e discutido este processo de representação formulada pela empresa JS Construção Civil e Obras de Pavimentação Eireli noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 20000127/2020-CS, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia para adaptação de agências por meio do sistema de registro de preços - SRP, no valor estimado de R\$ 84.483.468,27, distribuídos em nove lotes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.5. com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à ECT sobre o seguinte fato apurado no Pregão Eletrônico 20000127/2020-CS:

9.5.1. utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básicos de cada obra a ser executada;”

² Confira-se, a propósito, excerto do voto condutor do mencionado acórdão, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa: “[...] 16. A razão pela qual a contratação em tela não poderia utilizar o SRP decorre de o objeto ser considerado como contratação de obra e não um serviço comum de engenharia como defende a SED/GO.

17. É verdade que há jurisprudência do TCU (Acórdão 1.381/2018-TCU-Plenário e Acórdão 3.419/2013-TCU-Plenário) que permite o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo de serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, o que não se aplica ao caso em tela.

18. O objeto em exame se caracteriza como contratação de obra, com previsão de custos de canteiro de obras, administração local e mobilização e desmobilização. A própria SED, ao justificar a impossibilidade de adoção do pregão, justificou que o serviço em tela não é comum:

Segundo a unidade técnica responsável, o objeto da Concorrência “SRP” nº 001/2018-SED não se classifica como “serviço comum de engenharia” porquanto os padrões de desempenho e qualidade dos serviços não podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, conforme a jurisprudência dessa corte de contas, bem como conforme a Súmula nº 257/2010-TCU. Além disso, tais serviços não estão disponíveis a qualquer tempo no mercado próprio, e necessitam de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de profissional de engenharia da área (peça 6, p. 3-4).

19. Dessa forma, a administração deve especificar nos autos do processo licitatório dotação orçamentária suficiente para fazer frente à execução do objeto a ser licitado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

rotineiros e padronizados³. No mesmo sentido, o Acórdão n. 980/2018-Plenário reafirmou a inadequação do SRP para serviços de engenharia que não comportem dissociação em itens autônomos⁴.

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é convergente, reconhecendo a ilegalidade da utilização do SRP em hipóteses nas quais o objeto se apresenta impreciso, contínuo ou desprovido de adequada definição de quantitativos, bem como quando ausente demonstração de sua compatibilidade com as hipóteses legais.

³ Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: “ACOMPANHAMENTO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE ANÁLISE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E EDITAIS (ALICE). PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA** MEDIANTE PREGÃO. 1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros. 2. A utilização do critério de julgamento menor preço auferido pela oferta de desconto sobre os preços da tabela Sinapi tem amparo no artigo 9º, § 1º, do Decreto 7.892/2013, desde que os pagamentos dos serviços, durante a validade da ata de registro de preços, ocorram com base nos valores da tabela Sinapi da data da licitação, tendo em vista o disposto na Lei 8.666/1993 sobre reajustes anuais. 3. **O instrumento convocatório de pregões para registro de preços de serviços comuns de engenharia deve demonstrar que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção predial, observados os conceitos do artigo 6º da Lei 8.666/1993 e das normas técnicas relacionadas à matéria, de forma que não haja margem de interpretação para a realização de obras mediante a contratação**” [sem grifos na origem].

⁴ Observe-se, nessa esteira, o quanto assentado na ementa do mencionado aresto: “REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO COM VISTAS À REFORMA NAS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS. CONTRATO COM OBJETO GENÉRICO, SEM A ELABORAÇÃO PRÉVIA DE PROJETOS E SEM A ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS EM QUE SERIAM EXECUTADAS AS REFORMAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE ITENS DE MATERIAIS OU SERVIÇOS QUE NÃO FORAM LICITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. **1. A modalidade de licitação pregão não deve ser utilizada para contratação de obras**, sendo permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia. **2. O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nessa situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.** 3. O parecer técnico e jurídico favorável a um determinado ajuste não retira a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração. 4. Nos casos em que se verificam infrações graves à norma legal ou regulamentar, sem que as justificativas para tanto sejam suficientes para afastar as irregularidades apontadas, deixar de responsabilizar o administrador público secundarizaria o princípio da legalidade e, em consequência, apequenaria o dever geral de obediência ao ordenamento jurídico de regência” [destacou-se].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em precedentes dessa Corte, já se assentou, inclusive, que o registro de preços não se presta à contratação de serviços de natureza contínua e previsível, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Tome-se, nesse sentido, o **Acórdão APL-TC n. 00056/2025**, assim ementado:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO **A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES.** APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, além de originário de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para sua escolha, violando o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.
[...].

Na decisão, o Tribunal considerou ilegal, ainda que sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão, dentre outros pontos, da **incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços**, por envolver a elaboração de peças técnicas e gráficas destinadas à execução de obras públicas, com tipologias e graus de complexidade variados, caracterizando-se como serviços de engenharia de natureza eminentemente intelectual e especializada.

Naquela oportunidade, assentou-se que tais serviços resultam em produtos únicos, não padronizáveis e dependentes de variáveis específicas de cada intervenção, o que os torna incompatíveis com a lógica do SRP, voltada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contratação de bens e serviços comuns, repetitivos e passíveis de especificação uniforme. Destacou-se, ainda, que a utilização do registro de preços, nesse contexto, configura desvio de finalidade, por afastar indevidamente o regime jurídico próprio aplicável às contratações que demandam planejamento individualizado e definição prévia de escopo.

Embora o precedente tenha sido analisado sob a égide da legislação anterior, seus fundamentos permanecem plenamente aplicáveis ao regime instituído pela Lei n. 14.133, de 2021, que igualmente condiciona a utilização do SRP à presença de objeto compatível com contratações futuras e padronizadas (arts. 82 a 86), não se admitindo sua utilização para serviços técnicos especializados de engenharia que exijam soluções individualizadas.

Tal entendimento reforça a conclusão de que a adoção do SRP, em hipóteses como a ora examinada, em que se pretende contratar serviços de engenharia complexos, heterogêneos e dependentes de condições locais específicas, configura **inadequação da modelagem contratual**, em potencial afronta aos princípios do planejamento, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar, ainda, que **situação análoga já foi recentemente apreciada por esta Corte de Contas**, no bojo do **Processo n. 2381/2025**, em que, a partir de Representação igualmente formulada por este Ministério Público de Contas, foi deferida tutela inibitória em face de contratação estruturada mediante adesão à Ata de Registro de Preços destinada à prestação de serviços técnicos de engenharia de natureza predominantemente intelectual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Naquela oportunidade, reconheceu-se, em juízo preliminar, a incompatibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços com serviços técnicos especializados não padronizáveis, assentando-se que tal modelagem afronta o regime jurídico das contratações públicas e compromete o dever de planejamento, o que ensejou a suspensão dos atos relacionados à execução contratual.

Tal precedente reforça, de forma significativa, a plausibilidade jurídica das irregularidades ora apontadas, evidenciando que a matéria já se encontra sob a ótica consolidada desta Corte, no sentido da necessidade de atuação preventiva em hipóteses dessa natureza.

À luz desse arcabouço normativo e jurisprudencial, verifica-se que a modelagem adotada pela Administração no caso concreto revela-se, em tese, incompatível com o regime jurídico do SRP.

Com efeito, o objeto da Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO consiste na contratação de serviços técnicos de engenharia de elevada complexidade e amplitude, abrangendo, entre outros, elaboração de projetos, regularização fundiária, licenciamentos ambientais, levantamentos técnicos e gerenciamento de obras, a serem executados em todo o território estadual e em favor de múltiplos órgãos.

Tais atividades, por sua própria natureza, **não se enquadram no conceito de serviços comuns e padronizados**, porquanto demandam soluções técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

individualizadas, dependentes de variáveis específicas de cada intervenção, tais como localização, características do terreno, exigências ambientais e peculiaridades do projeto.

Ademais, os documentos que instruem o procedimento evidenciam que a contratação foi estruturada sem a **delimitação prévia dos locais de execução, dos projetos específicos e de quantitativos minimamente definidos**, limitando-se a estimativas globais de horas de profissionais e de serviços genéricos, o que compromete a própria precisão do objeto licitado.

Essa modelagem aproxima-se, justamente, da hipótese rechaçada pela jurisprudência do TCU, caracterizada como "contrato guarda-chuva", na medida em que permite a contratação de um conjunto indeterminado de serviços, a serem definidos posteriormente, sem a necessária vinculação a demandas previamente especificadas.

Outrossim, verifica-se que os serviços pretendidos apresentam **caráter contínuo e previsível**, notadamente no que se refere à elaboração de projetos e à regularização fundiária, atividades inerentes às atribuições permanentes da Administração, circunstância que afasta a natureza eventual que justifica a utilização do registro de preços.

Nessa linha, a adoção do SRP, em vez de conferir eficiência à contratação, tende a **fragilizar o planejamento, ampliar a margem de discricionariedade na execução contratual e reduzir a transparência e a comparabilidade das propostas**, em potencial prejuízo aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, evidencia-se, em juízo preliminar, a existência de **vício na própria escolha do modelo de contratação**, consistente na indevida utilização do Sistema de Registro de Preços para objeto que não se amolda às suas hipóteses legais de cabimento, em afronta aos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Tal irregularidade assume especial gravidade por incidir sobre a fase de planejamento da contratação, irradiando efeitos sobre todo o procedimento licitatório e comprometendo, desde a origem, a regularidade do certame.

2.3. Irregularidades no orçamento estimativo

A formação do orçamento estimativo constitui elemento central da fase de planejamento da contratação pública, devendo observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, que exige a utilização de metodologia idônea, baseada em valores compatíveis com os praticados no mercado e devidamente justificada nos autos.

No caso em exame, contudo, a análise dos documentos que instruem o procedimento evidencia a presença de **vícios relevantes na estimativa de preços**, capazes de comprometer a fidedignidade do valor global da contratação e, por conseguinte, a própria competitividade do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2.3.1 Simetria arbitrária entre os lotes e ausência de base empírica

De início, verifica-se que o valor total estimado da contratação, fixado em **R\$ 178.066.417,72**, foi dividido de forma absolutamente simétrica entre os dois lotes geográficos (Norte e Sul), atribuindo-se a cada um o montante de **R\$ 89.033.208,86**.

A justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar limita-se à afirmação genérica de que a distribuição dos serviços entre as regiões seria “equilibrada”, sem que haja, contudo, **qualquer demonstração concreta de demanda regional**, estudo comparativo ou levantamento técnico que sustente a equivalência de valores.

Tal circunstância revela **arbitrariedade na construção do orçamento**, porquanto desprovida de base empírica minimamente verificável, em afronta ao dever de planejamento e à exigência de motivação adequada dos atos administrativos.

A ausência de definição consistente de quantitativos, aliás, já foi reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como vício apto a comprometer a validade da licitação, sobretudo quando inviabiliza a aferição da vantajosidade da proposta.

2.3.2 Superestimação de quantitativos e ausência de vinculação a demandas concretas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A planilha orçamentária evidencia, ainda, a adoção de **quantitativos expressivos de horas técnicas**, tais como milhares de horas atribuídas a engenheiros de diferentes níveis, sem qualquer vinculação a projetos específicos, demandas previamente identificadas ou cronogramas de execução.

Essa metodologia, baseada em estimativas globais e abstratas, desvinculadas de situações concretas, fragiliza a confiabilidade do orçamento e amplia o risco de **superdimensionamento da contratação**, na medida em que permite a inclusão de quantitativos não necessariamente aderentes à real necessidade da Administração.

Trata-se, portanto, de prática incompatível com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que exige que a estimativa de preços seja construída com base em parâmetros objetivos e verificáveis, aptos a refletir a realidade do mercado e da demanda administrativa.

2.3.3 Inadequação das fontes de pesquisa de preços

No que concerne às referências utilizadas, verifica-se que a Administração fundamentou o orçamento, predominantemente, em **composições de custos oriundas de sistemas oficiais como SINAPI, SICRO e DNIT**, combinadas com menção genérica a contratações registradas no PNCP.

Entretanto, tais sistemas são vocacionados, em regra, à precificação de **obras e serviços de construção**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

civil padronizados, envolvendo insumos, mão de obra e equipamentos, não se mostrando adequados, *de per si*, **para a precificação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva**, como elaboração de projetos, regularização fundiária e estudos ambientais.

A utilização dessas referências, sem a devida adaptação metodológica ou complementação por meio de pesquisa de mercado específica, pode gerar **distorções relevantes nos preços estimados**, comprometendo a aderência do orçamento à realidade do setor.

Além disso, não se evidencia, nos documentos analisados, a realização de **pesquisa direta com fornecedores ou a obtenção de múltiplas cotações**, tampouco a apresentação de comparativos consistentes com contratações similares, providências expressamente previstas no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, especialmente quando as referências oficiais não se mostram plenamente adequadas ao objeto.

2.3.4 Ausência de justificativa adequada do BDI

Outro ponto crítico refere-se à adoção de **Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)**, cujos percentuais foram aplicados às composições de custos sem que se identifique, nos documentos analisados, a correspondente **memória de cálculo ou justificativa detalhada de seus componentes**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o BDI deve ser devidamente demonstrado, com discriminação de seus elementos constitutivos, sob pena de ocultar margens indevidas e favorecer a ocorrência de sobrepreço.

A ausência dessa demonstração compromete a transparência do orçamento e impede a adequada fiscalização dos custos indiretos incorporados à contratação.

2.3.5 Agregação excessiva do objeto e prejuízo à comparabilidade das propostas

Verifica-se, ainda, que o orçamento estimativo agrega, em um único conjunto por lote, **diversos serviços de natureza distinta**, incluindo horas de profissionais, levantamentos técnicos, serviços ambientais e outras atividades, sem a devida segmentação por categorias homogêneas.

Tal modelagem dificulta a análise individualizada dos custos e **prejudica a comparabilidade das propostas**, na medida em que impede a identificação de eventuais sobrepreços em itens específicos, em desconformidade com as boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas para contratações por preço unitário.

2.3.6 Consequências jurídicas das irregularidades identificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, evidencia-se que a formação do orçamento estimativo, no caso concreto, **não observa os parâmetros legais e técnicos exigidos pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021**, por carecer de fundamentação adequada, base empírica consistente e metodologia compatível com a natureza do objeto.

Tal irregularidade compromete não apenas a estimativa de preços, mas a própria **lisura do certame**, na medida em que pode resultar em valor global superestimado, reduzir a competitividade, dificultar a seleção da proposta mais vantajosa e ampliar o risco de dano ao erário.

Cuida-se, portanto, de vício grave, incidente na fase de planejamento da contratação, apto a macular todo o procedimento licitatório e a justificar a atuação preventiva desta Corte de Contas.

2.4 Parcelamento e divisão geográfica inadequada

A Lei n. 14.133, de 2021, consagra, em seu art. 18, o dever de a Administração Pública avaliar o **parcelamento do objeto** como instrumento de promoção da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, devendo a contratação ser estruturada, sempre que tecnicamente viável, de modo a ampliar a participação de interessados e evitar concentrações indevidas de mercado.

Trata-se de corolário direto dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta no sentido de que o parcelamento deve observar critérios de **afinidade técnica, autonomia funcional e viabilidade operacional**, sendo vedada a adoção de divisões artificiais ou desprovidas de justificativa consistente.

No caso concreto, verifica-se que a Administração optou por estruturar o objeto licitado em **apenas dois grandes lotes geográficos**, correspondentes às regiões Norte e Sul do Estado, cada qual com valor estimado idêntico, abrangendo a totalidade dos serviços previstos no certame.

Tal modelagem, contudo, não se encontra acompanhada de **justificativa técnica adequada**, inexistindo, nos documentos que instruem o procedimento, demonstração de que a divisão territorial adotada representa a solução mais eficiente sob a ótica da competitividade e da economicidade.

Ao revés, a adoção de apenas dois grandes lotes, cada qual englobando uma multiplicidade de serviços de engenharia de natureza distinta – tais como elaboração de projetos, regularização fundiária, levantamentos técnicos, licenciamento ambiental e gerenciamento de obras – revela-se, em tese, **restritiva à participação de potenciais licitantes**, especialmente de empresas especializadas em segmentos específicos da engenharia.

Com efeito, a agregação de serviços heterogêneos em blocos amplos e geograficamente delimitados tende a favorecer a participação de empresas de grande porte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

com capacidade de atuação simultânea em múltiplas frentes, em detrimento de empresas menores ou especializadas, que poderiam competir de forma mais eficiente em parcelas específicas do objeto.

Além disso, a opção pelo critério exclusivamente geográfico, sem a devida consideração da **natureza técnica dos serviços**, afasta-se das boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas, que privilegiam o parcelamento por afinidade funcional, de modo a assegurar maior precisão na formação de preços e maior aderência das propostas às especificidades de cada tipo de serviço.

No presente caso, seria possível, em tese, a adoção de modelagem alternativa, com a segmentação do objeto por **tipos de serviços ou especialidades técnicas** – como, por exemplo, projetos de engenharia, regularização fundiária, serviços de topografia e levantamentos técnicos, e estudos ambientais – o que ampliaria significativamente o universo de competidores e contribuiria para a obtenção de propostas mais vantajosas.

A ausência de justificativa robusta para a não adoção de tal parcelamento configura, portanto, indício de violação ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, conclui-se que a divisão do objeto em apenas dois grandes lotes geográficos, sem adequada fundamentação técnica e sem observância do critério de afinidade funcional, revela-se **inadequada sob a ótica do regime jurídico das contratações públicas**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

constituindo mais um elemento a evidenciar fragilidade na fase de planejamento da contratação e potencial restrição indevida à competitividade do certame.

3. Da concessão de tutela inibitória

Há atos contrários ao direito que, tanto por sua ilicitude intrínseca quanto pelo elevado potencial de causarem lesão ao Erário e comprometimento do interesse público, impõem-se como passíveis de imediata contenção preventiva. A tutela inibitória, expressamente consagrada no art. 497 do CPC/2015 e no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, apresenta-se como o instrumento processual mais adequado a essa finalidade, voltada que é à prevenção da concretização ou reiteração de ilícitos administrativos⁵.

É da própria natureza da tutela inibitória a possibilidade de sua concessão **com base na probabilidade de ocorrência do ilícito**, sendo **desnecessária a demonstração de dano já consumado ou de culpa/dolo do agente público**. Basta, para tanto, a presença de **risco concreto e atual à ordem jurídica**, decorrente da continuidade de atos administrativos eivados de ilegalidade.

No caso sob exame, conforme amplamente demonstrado nos itens 2.2 a 2.5 desta Representação, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO promove procedimento licitatório de elevado vulto, consubstanciado na Concorrência Eletrônica n.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

90090/2025/SUPEL/RO, com valor estimado de R\$ 178.066.417,72, marcado por **vícios graves e estruturais na fase de planejamento da contratação**, consistentes, em síntese:

(i) **inadequação da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)** para a contratação de serviços técnicos de engenharia de natureza complexa, heterogênea e não padronizável, em afronta à legislação e à jurisprudência dos Tribunais de Contas;

(ii) **irregularidades na formação do orçamento estimativo**, com ausência de base empírica adequada, utilização de referências incompatíveis com a natureza do objeto, superestimação de quantitativos e ausência de justificativa idônea do BDI;

(iii) **parcelamento inadequado do objeto**, estruturado em apenas dois grandes lotes geográficos, sem fundamentação técnica suficiente e com potencial restrição à competitividade.

Esse conjunto de irregularidades evidencia, de forma robusta, a probabilidade concreta de violação aos princípios da legalidade, do planejamento, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, satisfazendo plenamente o requisito do ***fumus boni iuris***.

O ***periculum in mora*** também se encontra inequivocamente configurado. Conforme consta do edital, a **sessão pública para abertura da licitação está designada para o dia 16 de abril de 2026, às 09h59 (horário de Brasília)**, circunstância que evidencia a iminência da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prática de atos decisórios relevantes no âmbito do certame, com potencial de consolidação de situação jurídica de difícil reversão.

A realização da sessão pública, com a consequente apresentação de propostas, classificação de licitantes e eventual adjudicação, tende a **criar uma dinâmica procedimental que dificulta ou mesmo inviabiliza a correção tempestiva das ilegalidades apontadas**, seja pela consolidação de expectativas legítimas dos participantes, seja pelo avanço das etapas subsequentes da licitação.

A eventual continuidade do certame, nos moldes atualmente delineados, expõe a Administração ao risco concreto de **contratação fundada em modelagem viciada desde a origem**, com potencial de gerar sobrepreço, restrição indevida à competitividade e ineficiência na execução do objeto, com impactos financeiros e administrativos de grande magnitude.

Cumprе ressaltar que, uma vez adjudicado e homologado o certame, e sobretudo após a eventual assinatura da ata de registro de preços e celebração de contratos dela decorrentes, a recomposição da legalidade passa a demandar medidas mais gravosas e complexas, inclusive com possíveis repercussões indenizatórias, o que evidencia a superioridade da atuação preventiva em relação ao controle meramente repressivo.

A jurisprudência das Cortes de Contas é firme no sentido de que a atuação cautelar independe da materialização do dano, sendo suficiente a demonstração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

risco concreto e plausível de sua ocorrência, especialmente em hipóteses que envolvem **contratações de elevado vulto e com vícios estruturais de planejamento**, como no presente caso.

Dessa forma, a continuidade do procedimento licitatório, com a realização da sessão pública já designada, compromete a utilidade do julgamento de mérito por esta Corte de Contas, impondo-se a adoção de medida preventiva imediata.

Restam, assim, plenamente configurados o ***fumus boni iuris***, consubstanciado na elevada plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e o ***periculum in mora***, evidenciado pela iminência da sessão pública, pelo vulto expressivo da contratação e pelo risco concreto de consolidação indevida de procedimento licitatório eivado de vícios desde sua fase de planejamento.

Diante desse quadro, impõe-se a concessão de tutela inibitória de natureza cautelar, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, para **suspender a Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO e todos os atos dela decorrentes, especialmente a realização da sessão pública designada**, até o exame definitivo do mérito por esta Corte de Contas, como medida necessária, adequada e proporcional para resguardar o interesse público, prevenir a consolidação do ilícito administrativo e assegurar a efetividade do controle externo.

4. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, ao Presidente da 1ª Comissão de Obras da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL (COOBR1), Senhor **JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS**, que, **até ulterior deliberação dessa Corte de Contas, abstenham-se de dar prosseguimento à Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO**, em qualquer de suas fases, inclusive mediante a suspensão da sessão pública designada para o dia 16/04/2026, às 09h59 (horário de Brasília), vedando-se a prática de quaisquer atos subsequentes, tais como recebimento e julgamento de propostas, adjudicação, homologação e eventual formalização da ata de registro de preços;

III - Sejam chamados em audiência o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO, Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, o Presidente da 1ª Comissão de Obras da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL (COOBR1), Senhor **JOHNNESCLEY ANES DE MORAIS**, bem como os responsáveis técnicos pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico, Senhores **ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR**, **EDUARDO HENRIQUE SOUZA PORTELLA** e **LIDELBERTONN ALVES LINHARES JÚNIOR**, para que apresentem, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prazo legal, as razões de justificativa que entenderem pertinentes, a fim de responderem pelas irregularidades apontadas ao longo desta Representação, tudo nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - Em sendo consideradas procedentes as irregularidades ventiladas na presente Representação, que seja declarada a ilegalidade da Concorrência Eletrônica n. 90090/2025/SUPEL/RO, instaurada no âmbito do Processo SEI n. 0069.004071/2024-72, determinando-se à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO que promova o imediato saneamento das irregularidades apontadas ou, não sendo possível, o encerramento definitivo do procedimento licitatório, com o conseqüente arquivamento dos autos;

V - Alternativamente, caso já tenha ocorrido a adjudicação, homologação ou formalização da ata de registro de preços, que sejam invalidados os atos praticados, com a cessação de todos os seus efeitos, inclusive impedindo-se a celebração de contratos dela decorrentes ou, se já celebrados, a sua execução e eventual pagamento, de modo a obstar a consolidação de despesa pública fundada em procedimento eivado de vícios, em afronta à Lei n. 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2026.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas